



Acórdão n.º
Processo nº 2014.3.001350-2
Órgão julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Município de Belém
Procurador: Irlana Rita de C. C. Rodrigues (OAB/PA 3673)
Apelado: Joaquim Nazareno Gonçalves das Neves
Defensor Público: Anderson da Silva Pereira
Procurador de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil de dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Relatora), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital (fls. 100/102), nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais, movida por Joaquim Nazareno Gonçalves das Neves, que julgou procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento ao AUTOR, como indenização pelos danos em decorrência de acidente de trânsito, o valor de R\$ 3.666,32, a título de danos materiais, mais o valor de R\$10.000,00, a título de danos morais, aplicando os juros de mora e a correção monetária na forma das Súmulas nº 43 e 54 do STJ, sem custas, vencida a Fazenda Pública Municipal, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões (fls. 103/117), o apelante, após a síntese dos fatos, argui, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora na presente ação, face a moto objeto do dano material não pertencer ao requerente, mas sim à empresa Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil.



Aduz a inexistência do dano moral e material, arguindo, no caso, a responsabilidade subjetiva do Município, afirmando não haver nexo de causalidade capaz de sujeitar a responsabilidade da Municipalidade, pelo que requer a improcedência dos pedidos.

Alternativamente, caso as questões acima levantadas não sejam acolhidas, requer em relação ao quantum fixado, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser reformada in totum a sentença objurgada.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 119).

O apelado apresenta contrarrazões às fls. 120/127, pugnando pela manutenção da sentença, em todos os seus termos.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 129).

A Procuradoria de Justiça, através da Dra. Maria Tércia A. B dos Santos, deixou de se manifestar no feito, em razão da falta de interesse público no caso (fls. 133/136).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo sua a análise.

Ab initio, verifico que para o exame dos pontos invocados pela parte autora, a saber, a existência dos danos morais e materiais, é oportuno destacar as circunstâncias fáticas do acidente de trânsito objeto desta demanda.

Versa a exordial (fls. 02/15) que em 27/02/2006, consoante o Boletim de Ocorrência nº 00002/2006.004828-7, o veículo Kombi, placa JUR-7650, da Prefeitura Municipal de Belém – Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, colidiu com a moto do ora apelado.

Extrai-se dos autos que o autor estava parado no sinal fechado, junto à faixa de pedestre, quando foi alborado pelo veículo da Prefeitura por trás, impulsionando-o para frente, arremessando a motocicleta e o próprio autor ao chão.

Em consequência ao acidente, o autor sofreu prejuízos com seu aparelho celular, com aparelhos de som que estavam instalados na moto e com a própria moto.

Impossibilitado de consertar sua motocicleta, vez que a requerida se negou a fazê-lo, o autor perdeu seu principal instrumento de trabalho, não tendo como efetuar suas vendas, o que fez seu rendimento laboral decair, de forma que foi demitido da empresa onde trabalhava, por não conseguir alcançar as metas de vendas por ela estabelecidas.

Fixadas as circunstâncias fáticas, resta aplicar o direito ao caso concreto.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELADO

Em que pese a motocicleta objeto do presente litígio não estar registrada no nome do ora apelado, mas sim em nome de Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil (doc. fl. 52), extraí-se do documento de fl. 30 dos autos, que a motocicleta do tipo CG150JOB, Chassi nº 1965, placa JUZ-



2779, ano e modelo 2005, pertencida, de fato, à empresa Mônaco Motocenter Comercial Ltda., empresa para a qual trabalhava o ora apelado, quando do acidente, sendo o veículo dado como forma de adiantamento de parte dos salários futuros do seu empregado, totalizando a quantia de R\$ 3.040,31 (três mil e quarenta reais e trinta e um centavos), o que seria descontado de sua remuneração mensal, de acordo com parcelas no valor de R\$ 233,87 (duzentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), pelo prazo de 13 (treze) meses, o que restou devidamente comprovado pelos documentos de fls. 19/25.

Assim, constatado que a motocicleta pertencia ao apelado, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa sustentada pelo apelante.

DOS DANOS MORAIS:

Na decisão guerreada, o juízo de piso reconheceu a existência dos danos morais requeridos, tendo-os fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre os danos morais, os artigos 186 e 927, do Código Civil, preconizam:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A atuação do réu restou devidamente comprovada, conforme bem exposto na decisão de 1º grau. O juízo de piso reconheceu que o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, de fls. 46/47, descreveu com precisão acerca da conduta imprudente e culposa do preposto do ora apelante, que atingiu a motocicleta conduzida pelo apelado por trás.

Como bem ressaltado na sentença guerreada, a hipótese implica na ocorrência de culpa objetiva (CF, art. 37, §6º), caso em que basta que a parte lesada, para ser indenizada pelos danos porventura sofridos, demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (omisso ou comissivo), e o respectivo dano.

No caso, não há dúvida de que o nexo causal entre a conduta do apelante, por seu preposto, e o fato lesivo, que facilmente se extrai por intermédio do exame do prefalado BOAT (fls. 46/47) e das declarações das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 91/92).

É fato que o ente estatal poderá se eximir de responsabilidade, uma vez demonstrada a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, o que, em nenhum momento, logrou o apelante demonstrar nestes autos.

O dano moral, na espécie, surge, por fim, evidente, dado que não há dúvida da ocorrência do abalo psicológico sofrido pelo apelado, diante das vicissitudes por ele sofridas depois do acidente, tal como o desemprego e a que foi levado por não atingir as metas estabelecidas por sua empresa empregadora, por lhe faltar o instrumento de trabalho, ou seja, a motocicleta.

Desta forma, estando demonstrado o dever de indenizar, resta, por fim, a análise da adequação do quantum debeatur.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observada a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado



e, o grau de culpabilidade do agente. Deve, ainda, constituir exemplo didático para o ofensor, de que a sociedade e o Direito repugnam a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana.

Ciente de que a indenização objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novas condutas, seu valor deve corresponder a um desestímulo, contudo sem ensejar enriquecimento ilícito do ofendido, mas também não pode ser ínfimo a ponto de permitir a reincidência conduta ilícita.

Na espécie, analisadas as peculiaridades do caso concreto, tais como a condição social das partes, o prejuízo experimentado, bem como as lesões sofridas, considero que a indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se compatível com a situação sob análise, mostrando-se inclusive razoável para inibir novas práticas lesivas.

Neste sentido, transcrevo precedentes do C. STJ, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. DANO ESTÉTICO. INEXISTÊNCIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Alterar o decidido no acórdão recorrido no que se refere ao suposto dano estético sofrido pela agravante impõe o revolvimento de fatos e provas, medida vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. O valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 721.820/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL CONFIGURADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pelas agravadas, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, o qual fixou conduta imprudente do motorista - invasão da contramão -, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que foi fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral, em virtude dos danos sofridos - morte da genitora dos recorridos.

4. Não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que os fatos discutidos encontram-se plenamente delineados e comprovados nos autos. A dispensa da oitiva de testemunha, a qual nem sequer foi encontrada pela parte



interessada, não constitui razão para declaração de nulidade da instrução probatória.

5. Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão acerca dos juros moratórios de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, que é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 564.418/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 20/03/2015) (grifo nosso)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.- O valor arbitrado pelas instâncias de origem (R\$ 10.000,00 para cada uma das duas vítimas) a título de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito grave não se revela abusivo.

2.- Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1358101/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014) (grifo nosso)

DOS DANOS MATERIAIS:

Sobre os danos materiais, é cediço que, ao contrário do que ocorre com o dano moral, exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela vítima, não servindo como parâmetro, a concessão de indenização a este título, meras alegações de dano.

Isso porque as lesões dessa natureza podem ser objetivamente mensuradas sem maiores dificuldades, não cabendo ao magistrado estimar um prejuízo sem qualquer lastro fático, porquanto visa ressarcir gastos efetivamente despendidos.

Sobre o dano material, destaco os seguintes precedentes:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA EM AVENIDA PREFERENCIAL E FOI ABALROADA PELO VEÍCULO QUE NÃO COMPROVOU ATENÇÃO NO RETORNO DE CRUZAMENTO, NEM PROVOU ESTIVESSE PARADO COMO ALEGA, NA FORMA DO ART. 333, II DO CPC. PARADA OBRIGATÓRIA NÃO REALIZADA E QUE DEU CAUSA AO EVENTO DANOSO COM LESÕES A CONDUTORA DA MOTO. 1-BOLETIM DE OCORRÊNCIA (FL.4) E PROVA TESTEMUNHAL MAIS COERENTE (FL.31) QUE CORROBORAM COM VERSÃO AUTURAL, SEM PROVA EM CONTRÁRIO PELO RÉU, POIS, DIZ ESTAR PARADO NO RETORNO, SEM COMPROVAÇÃO, ENQUANTO A MOTO TRAFEGAVA NA PREFERENCIAL. 2-O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DA PROVA E OS DANOS MATERIAIS DA AUTORA (FLS. 6), SÃO DEVIDOS POR CULPA E RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE A ATINGIU E CAUSOU QUEDA DA CONDUTORA DA MOTO, COM LESÕES. 3-SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DO JUIZ INSTRUTOR E JULGADOR. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71004873659, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 29/08/2014) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO E SEQUELAS NA PERNA DO APELADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO PARA PROPOR AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO APELADO. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. 1. Verificada a existência do nexo de causalidade entre a conduta da apelante e o dano ocasionado ao Apelado, bem como a culpa da apelante, conforme o art. 5º, V e X, da CF, e art. 186 e 927 do Código Civil, há a necessidade de indenizar. 2. Documentos juntados aos autos demonstram que o acidente causou lesão na perna esquerda do apelado, trazendo-lhe sequelas. Configuração de dano material, moral e estético. 3. O condutor do veículo possui legitimidade ativa para propor ação de reparação por danos materiais que se originaram de acidente de trânsito, pois é o responsável pela reparação do prejuízo perante o proprietário. 4. O apelado foi sucumbente em parte mínima do seu pedido, não



podendo se falar em sucumbência recíproca. (Art. 21, parágrafo único do CPC). 5. Apesar de a apelante ter aceitado a denunciação da lide, contestou os pedidos do apelado, devendo pagar custas e honorários advocatícios. 6. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. (TJPA. 201130059640, 131054, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/03/2014, Publicado em 25/03/2014) (grifo nosso)

Desta forma, entendo que a sentença guerreada neste ponto foi precisa, eis que considerou a documentação carreada aos autos e valorou os danos materiais de forma satisfatória. O juízo de piso andou bem ao proceder a reparação por danos materiais correspondente ao conserto da moto, orçado em R\$ 2.661,52, mais a restituição do aparelho de som e celular, orçados em R\$ 805,80 e R\$ 199,00 respectivamente, totalizando, assim, o montante de R\$ 3.666,32 (três mil e seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) em valores da época (fevereiro/2006).

Destarte, constata-se que o tema atinente à indenização devida a título de dano material foi muito bem analisado pelo juízo de piso, não havendo como acolher o pleiteado pelo apelante quanto à inexistência de notas fiscais.

Desta forma, quanto aos danos materiais, considero correto o valor de 3.666,32 (três mil e seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) fixados, mantendo a decisão guerreada quanto a este quesito.

DISPOSITIVO

Posto isso, por tudo que foi exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, mantendo in totum a sentença guerreada.

É o voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator